

RESOLUÇÃO CEE Nº 493/2021

Dispõe sobre o cumprimento de sentença objeto do Processo nº 0164652-28.2019.8.06.0001, que trata de ação declaratória de reconhecimento do título de mestre em Teologia, em favor de Sigrid Pontes Forte, expedido pela Faculdade de Teologia Internacional – FATEFI.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE)**, órgão normativo e de deliberação coletiva, exerce as atribuições do Poder Público Estadual em matéria de natureza educacional, instituído nos termos do art. 230 da Constituição Estadual e atribuições definidas na Lei Estadual nº 11.014/85.

CONSIDERANDO que as instituições próprias, nos termos do Art.209, inciso II, da Constituição Federal são aquelas que se sujeitam ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, à autorização e à avaliação do Poder Público; e nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/1996, as que se submetem a processo de credenciamento junto ao sistema de ensino a que pertençam (arts.16, 17 e 18). E mais, que têm seus cursos sujeitos a processo de autorização (*stricto sensu*) e reconhecimento;

CONSIDERANDO o art. 211 da Constituição Federal, em que a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus respectivos sistemas de ensino, em que a União, por meio do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, é responsável pela autorização e avaliação das IES pertencentes ao sistema federal de ensino e as IES da iniciativa privada (faculdades, centros universitários e universidades) e ao Estado, por intermédio do Conselho Estadual de Educação, a prerrogativa legal de autorizar as IES mantidas pelo sistema estadual (universidades e escolas de governo);

CONSIDERANDO o art. 37 da Constituição Federal que estabelece princípios para a administração pública, especificamente o da legalidade que norteia todos os procedimentos administrativos, normativos, pedagógicos e legais desenvolvidos por este Conselho Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que o decreto-lei nº 1.051/69 não amparava cursos de pós-graduação, qualquer que fosse o seu grau (especialização, mestrado ou doutorado). Não cabendo discutir esses cursos à luz do decreto-lei referido, haja vista que regulamentava, exclusivamente, o aproveitamento de estudos realizados em seminários maiores, faculdades teológicas ou instituições equivalentes, em cursos de licenciatura de Faculdades de Filosofia Ciências e Letras, com dispensa de vestibular, desde que houvesse vaga e os pretendentes lograssem aprovação em exames preliminares;

CONSIDERANDO o art.1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/1996, que disciplina sobre a educação escolar, esta deverá ser ofertada, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias; entende-se por instituições próprias as devidamente regularizadas junto aos seus sistemas de ensino;

CONSIDERANDO o art. 9º da LDB nº 9.394/1996 que trata das competências da União, conforme inciso VII, é de sua responsabilidade baixar normas gerais para os cursos de graduação e pós-graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior – IES, devidamente credenciadas junto ao seu respectivo sistema de ensino, o qual compete autorizar, reconhecer, avaliar, supervisionar os cursos de educação superior pertencentes à União e às IES particulares e, complementarmente, de acordo com §3º do art. 9º, as competências do inciso IX, poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de ensino da educação superior;

CONSIDERANDO o art. 10 da LDB nº 9.394/1996, no qual compete ao Estado, no caso específico, ao Conselho Estadual de Educação, a concessão do credenciamento e reconhecimentos das instituições de ensino, reconhecimento e renovação do reconhecimento de cursos ofertados por instituições pertencentes a rede municipal, estadual e privada da educação básica e da educação superior, mantidas pelo Poder Público Estadual (universidades estaduais e escolas de governo) pertencentes ao sistema de

ensino do Estado do Ceará e, ainda, as instituições municipais que compõem com o Sistema de Ensino Estadual, um único Sistema;

CONSIDERANDO o art. 48 §3º da LDB nº 9.394/1996, que dispõe sobre a expedição de diplomas para cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*, combinado com o Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre a regulação, supervisão, e avaliação das instituições de educação superior pertencentes ao sistema federal de ensino e as de iniciativa privada, cuja responsabilidade de avaliação é da Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, e o reconhecimento do curso pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, conforme atos autorizativos;

CONSIDERANDO que a carga horária mínima para a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado), ofertados por IES devidamente credenciadas junto ao sistema de ensino federal, na área da educação, tem duração, em média, de 25 meses e 90 créditos, correspondentes a 900 horas/aulas das quais, 480 destinadas à formação geral, 240 à especialização e 180 à dissertação;

CONSIDERANDO a inexistência da carga-horária no diploma apresentado pela requerente;

CONSIDERANDO que não compete ao Conselho Estadual de Educação do Ceará expedir atos de reconhecimento de título de mestre, oriundo de Instituição de Ensino Superior – IES, uma vez que não é instituição de ensino; o Conselho Estadual de Educação é órgão de Estado cuja função é normatizar e deliberar sobre matéria de educação para o sistema de ensino;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional - FATEFI é uma entidade eclesial destinada à formação de clérigos e fiéis e, por tratar-se de instituição não escolar, uma vez que oferta cursos livres, direcionados à formação religiosa, não sendo exigida a sua regularização ou autorização junto ao Poder Público;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional - FATEFI, sediada em Recife, no estado de Pernambuco, é uma entidade que ofertou o curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado) e emitiu diploma sem a devida avaliação da CAPES e sem o necessário

reconhecimento do Conselho Nacional de Educação, portanto, sem validade e sem prerrogativas legais;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional – FATEFI, não se credenciou junto CNE e o curso não foi recomendado pela CAPES e nem reconhecido por aquele Conselho, portanto, ofertado irregularmente;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional - FATEFI nos termos da LDB 9394/96, não é “ instituição própria”, credenciada para ministrar cursos na área universitária (nem de graduação, e nem de pós-graduação);

CONSIDERANDO o processo administrativo protocolado sob o nº 05888830/2021, junto a Procuradoria Geral do Estado, de interesse de Sigríd Pontes Forte, o qual solicita o cumprimento de decisão judicial do Processo nº 0164652-28.2019.8.06.0001;

CONSIDERANDO a máxima jurídica “*ad impossibilia nemo tenetur*”, e de que não é atribuição do CEE expedir diplomas ou certificados, constituindo isto um ato ilegal, o que caracteriza uma impossibilidade de legítima execução;

CONSIDERANDO a Sentença prolatada em 18 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial no dia 19/08/2020, e Acórdão de Recurso Inominado interposto pela Procuradoria Geral do Estado, publicado no DJE de 08.04.2021, transitada em julgado em 13 de maio de 2021, extraído da ação judicial nº 0164652-28.2019.8.06.0001;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Estado – PGE tomou conhecimento, por meio do Ofício nº 230/2021-JUIZADO/T2, emitido pela 6ª Vara da Fazenda Pública, conforme preconiza o Art. 12 da Lei 12.153/2009, da sentença e acórdão emitidos nos autos do processo, dando conhecimento à Presidência deste Conselho para cumprir o determinado, nos termos do art. 536 do CPC e Certidão Automática de Juntada de Aviso de Recebimento/AR sobre o cumprimento de sentença;

RESOLVE:

Art. 1º Em decorrência exclusiva de obediência à ordem judicial, excepcionalmente, ainda que não tenha competência legal para o que foi determinado, cumprir decisão judicial, constante da sentença transitada em julgado, extraída do Processo nº 0164652-28.2019.8.06.0001, que tramita junto à 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Ceará.

Art. 2º Esta Resolução foi aprovada por unanimidade dos presentes do Conselho Pleno do CEE, e entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Virtual das Sessões do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, em 18 de agosto de 2021.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do Conselho Estadual de Educação